

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIA HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A LUTA JUDICIAL DE IZABEL PELA LIBERDADE: PATERNALISMO E DIREITOS
EM DISPUTA (CAMAQUÃ, 1854 - 1887)

Wayran dos Santos Avila
Porto Alegre, 2023

WAYRAN DOS SANTOS AVILA¹

A LUTA JUDICIAL DE IZABEL PELA LIBERDADE: PATERNALISMO E DIREITOS
EM DISPUTA (CAMAQUÃ, 1854 - 1887)

Trabalho de Conclusão apresentado para a
obtenção do título de Licenciatura em
História da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.
Orientadora: Prfa. Dra. Clarice Speranza

Porto Alegre, 2023.

¹ Graduando em história. wayran-avila@hotmail.com

WAYRAN DOS SANTOS AVILA

A LUTA JUDICIAL DE IZABEL PELA LIBERDADE: PATERNALISMO E DIREITOS
EM DISPUTA (CAMAQUÃ, 1854 - 1887)

Trabalho de Conclusão apresentado para a
obtenção do título de Licenciatura em
História da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.
Orientadora: Prfa. Dra. Clarice Speranza

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prfa. Dra. Clarice Speranza - orientadora

Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS

Prfa. Dra. Melina Kleinert Perussatto

Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS

Prof. Dr. Fábio Kuhn

Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS

Porto Alegre, 19 de Abril de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus irmãos e pais, namorada e amigos por todo o apoio que recebi ao longo da graduação e em especial nesses últimos meses turbulentos, sem o qual não teria sido possível realizar esse trabalho.

Agradeço à Clarice Speranza pela incansável e dedicada orientação, pela amizade e por ter me concedido a experiência única da iniciação científica durante a graduação.

RESUMO

Ao longo da escravidão brasileira, muitas foram as formas de resistência empreendidas pelos indivíduos escravizados. Uma delas foi o uso da Justiça, que ganhou destaque na segunda metade do século XIX como uma alternativa cada vez mais bem sucedida. Este trabalho analisa, a partir de um processo judicial de liberdade, iniciado em 1886 e finalizado em 1887, na cidade de Camaquã, um exemplo de como isso aconteceu em uma sociedade essencialmente paternalista e como a agência escravista e a emancipacionistas foram determinantes nessa transformação.

PALAVRAS-CHAVES: Paternalismo. Processo de liberdade. Alforria condicional.

ABSTRACT

Throughout Brazilian slavery, many forms of resistance were undertaken by enslaved individuals. One of them was the use of Justice, which gained prominence in the second half of the 19th century as an increasingly successful alternative. This work analyzes, from a judicial process of freedom, started in 1886 and finished in 1887, in the city of Camaquã, an example of how this happened in an essentially paternalistic society and how the slave agency and the abolitionist agency were determinant in this transformation.

KEYWORDS: Paternalism. Freedom process. Conditional release.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| CAPÍTULO 1 | |
| A VIDA DE IZABEL, SEU ESPAÇO E CONTEXTO..... | 10 |
| CAPÍTULO 2 | |
| O DESENVOLVER DO PROCESSO E O TRIBUNAL COMO ESPAÇO DE LUTA..... | 18 |
| CAPÍTULO 3 | |
| O FIM DO PROCESSO: A SENTENÇA..... | 29 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 34 |
| FONTES..... | 36 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 36 |

INTRODUÇÃO

O estudo da história da escravidão brasileira cumpre um importante papel no atual combate aos negacionismos e na luta por formas de tentar reparar séculos de desigualdades. O estudo da agência escravista, em si, nos mostra que esses indivíduos não foram passivos diante de sua situação, tampouco receberam suas liberdades pela benevolência de terceiros. Pelo contrário, todo o avanço nas alforrias foi permeado pela luta escravista, seja em grande revoluções como a do Haiti (que permaneceu por décadas vista como ameaça aos senhores de outras colônias), seja na luta aparentemente individual na forma de busca judicial da liberdade por escravizados.

Esses últimos que buscaram a via judicial, mesmo que por iniciativa aparentemente individual também modificaram a sociedade uma vez que transformaram a jurisprudência da segunda metade do século XIX com seus casos particulares. Isto se configurou em um movimento retroalimentado no qual casos de escravos conquistando a liberdade nos tribunais forneciam material e argumentos para outros escravizados pleitearem por sua liberdade. Um desses casos particulares é a principal fonte e fio condutor deste trabalho: O processo judicial de liberdade de Izabel, ocorrido na cidade de Camaquã, na segunda metade do século XIX.

Por uma feliz coincidência, enquanto procurava processos relacionados à escravidão, mas com outro foco, encontrei o processo de Izabel em um catálogo do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (PESSI & SILVA, 2010). Em visita ao arquivo pude ter contato alguns processos que havia selecionado e o processo escolhido parecia mais promissor dentre eles, o que me motivou a desviar da minha ideia inicial de pesquisa, que era a permanência de relações escravistas em fazendas da charque após a abolição de 1888, Assim, **a proposta da pesquisa passou a ser compreender, a partir de um processo judicial específico, como a busca judicial da liberdade se tornou uma opção bem sucedida em uma sociedade essencialmente paternalista.**

Ao estudar as ações de liberdade várias vezes nos deparamos com a discussão acerca dos significados da lei. Para o que ocorre no caso da própria libertanda, me vali do debate proposto por Thompson (1987). Assim, compreendo que as leis as quais Izabel e seus contemporâneos estavam expostos estão inseridas na lógica de leis que além de suas funções como instrumento da classe dominante, precisam também e cada vez mais legitimar essa classe, assumindo assim um caráter de ideologia. Conforme Thompson, para que as leis sejam aceitas, é necessário que usem critérios lógicos que almejam igualdade e universalidade.

Embora algumas categorias de pessoas pudessem ser excluídas desses critérios, o enquadramento da lei em si nesse formato já traria transformações. Assim, a conclusão “complexa e contraditória” a que chega Thompson é que a lei de fato mediava as relações de classe a favor dos dominantes sobre os dominados (aqui representados por senhores e escravizados), mas ao fazer isso impunha restrições legais aos dominantes, limitando seus poderes. Essa interpretação da lei, que deixa de ser somente um instrumento de repressão usado de forma unidirecional para mediar outros conflitos, propõe uma brecha – que ainda precisa ser expandida pelas transformações do século XIX – para que fosse possível que pessoas escravizadas como Izabel pudessem usar da Justiça para benefício próprio contra a classe senhorial.

Além da discussão acerca da lei, outro debate historiográfico que assume significativa importância durante este trabalho é o sobre paternalismo senhorial, a partir da leitura de Sidney Chalhoub (2003). O autor percebe o paternalismo como uma política de domínio social em que a vontade senhorial é incontestável e em relação a ela os escravizados só podem se colocar como dependentes. Essa dependência estaria no cerne da manutenção das relações de submissão entre escravizados e senhores após a alforria, sendo essa submissão almejada tanto nas alforrias concedidas no caso particular – daí um dos poderes das alforrias condicionais – como no caso sistêmico com a possibilidade de abolição para a formação de mão de obra livre, mas submissa e dependente. Apesar desse caráter ideológico do paternalismo, ele também assume o papel de uma força capaz de curvar a sociedade à vontade senhorial, com uso da violência quando necessário.

Para realizar a pesquisa, fotografei as peças do processo no APERS e estas foram transformadas em um arquivo digital em formato PDF. Quanto a leitura do processo, o *Guia prático de leitura de documentos judiciais* (WEIMER, 2021) e o *Livro de abreviaturas manuscritas do séculos XVI ao XIX* (FLEXOR, 2008) foram fundamentais para a compreensão da estrutura e da escrita em si do processo. Já a dificuldade com a caligrafia só foi superada com bastante prática.

Durante essa primeira leitura do processo, ele foi transcrito tentando facilitar a compreensão ao máximo - por isso abreviações foram substituídas por suas referentes completas e palavras escritas de uma forma em desuso, foram alteradas para a escrita atual. Muito embora a transcrição do processo tenha sido de grande valia para a familiarização com o tipo de documento e escrita, todas as outras consultas posteriores foram feitas diretamente no arquivo com as fotos originais. Por fim, esse arquivo PDF ganhou índices com título e data para cada um dos autos do processo.

Um conceito metodológico importante na execução desse trabalho foi o de micro-história, a partir da obra de Giovanni Levi (1992, p. 133-161). Segundo o autor, a micro-história como prática se basearia em alguns princípios metodológicos, e dentre eles o principal seria a redução da escala de observação e o estudo intensivo do material documental. Além disso, outros pontos importantes dessa prática seriam a tomada do particular como ponto de partida e identificação de seu significado em relação ao seu contexto específico, sem omitir as limitações da evidência documental, a formulação de hipóteses e as linhas de pensamento seguidas. Assim, sempre que possível durante a análise do processo, tentei seguir esses princípios e tomar a escravizada Izabel e suas particularidades como ponto de partida para discutir questões gerais e assim o fiz com temas como o paternalismo e o instrumento da alforria condicional.

No primeiro capítulo, essas duas temáticas são o foco central simultaneamente a uma contextualização do leitor sobre a história de vida de Izabel – até onde é possível saber pelo processo – até o momento presente da ação de liberdade, quando essa começa a tramitar; bem como os significados e riscos da agência da libertanda.

O assunto da agência escravista e a busca do meio judicial para a conquista da liberdade são abordados no segundo capítulo, no qual também aprofundo a análise, discutindo o decorrer do processo em si. Enfoco aí, os argumentos, provas e debates levantados durante ele. Se no primeiro capítulo apresento a lei do Ventre Livre de 1871 com suas influências e transformações na sociedade, no segundo tento analisá-la do ponto de vista legal, como ela foi de fato usada e as consequências diretas no caso específico de Izabel. Apresento também as transformações nos tribunais na segunda metade do século XIX, que tornam o campo do judiciário um ambiente propício naquele momento para a conquista da alforria de indivíduos escravizados. Ainda no segundo capítulo apresento os conceitos de direito à liberdade e direito à propriedade, cerne do debate sobre abolição na época.

No terceiro capítulo, trago o veredito do juiz sobre o processo e como tal decisão usa do próprio paternalismo e do direito à propriedade para versar sobre o destino de Izabel. Também discuto as ideias de exercício do domínio e título de propriedade e como esses dois conceitos no século XIX não estavam obrigatoriamente conectados quando nos referimos à propriedade escrava.

CAPÍTULO 1

A VIDA DE IZABEL, SEU ESPAÇO E CONTEXTO

Ao longo de toda a escravidão brasileira a resistência dos escravizados encontrou diversas maneiras de se opor ao regime escravista, por vezes em lutas coletivas, mas também em lutas individuais na busca da própria liberdade. Como uma das formas de luta, destacou-se no século XIX a busca judicial nas chamadas ações de liberdade, pelas quais indivíduos tentavam conquistar judicialmente a alforria ou comprovar a liberdade já conquistada.

Tão importante para o estudo da agência cativa, esses documentos judiciais tornaram-se raros no Rio Grande do Sul e existem em bem menos número do que já existiram em arquivos graças ao apagamento proposital da memória negra por parte de administradores parciais, com destaque para Othelo Rosa, Secretário de Estado de Negócios do Interior e Exterior, que em 1936 ordenou a incineração de um grande estoque de documentos dentre os quais encontravam-se diversos processos de liberdade (WEIMER, 2021, p. 218). Um dos poucos sobreviventes do tempo e do fogo, o processo de número 1965, tramitado na comarca de Camaquã nos anos de 1886 e 1887, traz a história de Izabel.

Normalmente referida como Preta Izabel, a principal personagem da história contada pelo processo em momento algum tem atribuído a si algum outro referencial de identificação. Sobre sua origem, as únicas informações que o processo nos apresenta são o nome de sua mãe, Camília e que essa era escravizada da mesma senhora que Izabel se torna escrava, Laurentina Maria da Conceição. Além disso, também podemos estimar a data de nascimento de Izabel baseada em dois autos trazidos pelo processo: de acordo com o termo de doação de Laurentina para Mathildes com data de 12 de novembro de 1854, Izabel teria cinco anos na data. E pelo testamento de Laurentina, feito em 7 de fevereiro de 1870, Izabel teria 23 anos. Apesar de divergentes, podemos estimar uma data de nascimento entre 1847 e 1849. Essa estimativa é o suficiente para saber o contexto em que nasce Izabel. Nascida na freguesia de São João Batista de Camaquã, a libertanda terá todo seu processo desenrolado nesse mesmo local, onde seus dois senhores moravam.

Localizado às margens do rio Camaquã no ponto em que esse deságua na Lagoa dos Patos, o município de São João Batista de Camaquã surgiu em 1864. São João foi moradia de importantes estancieiros da Guerra dos Farrapos e local de fabricação dos barcos levados por terra até Laguna (SC). Economicamente, eram três as principais atividades desenvolvidas no município: a extração de madeira, a produção de erva mate e , principalmente, a criação de

gado e produção de charque. Muito embora essas fossem atividades predominantemente masculinas, o levantamento fiscal de escravizados matriculados feito em 1873 aponta que a cidade contava com um total de 1455 cativos, sendo 688 mulheres escravizadas (47,29 %) (MOREIRA, 2020, p. 374). Para as escravizadas, a principal atividade era o trabalho doméstico, que era marcado pela pluralidade de tarefas, desde a limpeza do ambiente e preparação das refeições, até atividades na rua como o despejo de dejetos, busca de água e venda de produtos, caso o senhor fosse produtor (BELARDINELLI, 2009).

Pela leitura do processo, podemos também acompanhar a trajetória de Izabel. Com cinco anos de idade, Izabel é doada por sua senhora Laurentina Maria da Conceição para sua comadre Mathildes da Silva Leite, esposa de Antonio Evangelista Tavares, para que “*goze e desfrute como sua*” (fl 37) sem prazo definido, apenas com a condição de que a morte de Mathildes encerraria a doação e Izabel não passaria aos herdeiros de Mathildes.

O termo de doação não traz a motivação dessa, que mais tarde Antonio Evangelista alega ter sido “*por serviços de importância por ele prestados a Laurentina Maria da Conceição [...] pelos quais nada exigiu-lhes*” (fl 40) fazendo parecer que a doação teria sido uma decisão independente de Laurentina.

Os primeiros anos de Izabel condizem com um período em que o tráfico transatlântico era ilegal, desde a Lei Feijó de 1831, mas continuava intenso até 1850 quando, sem mais alternativas frente a pressão britânica, é promulgada a Lei Eusébio de Queirós, que proíbe o tráfico transatlântico. Estima-se que no período entre essas duas leis, 700 mil pessoas tenham sido traficadas como escravas para o Brasil (ARAUJO, 2018).

Essa implementação permitiria partir para o próximo passo: como encerrar a escravidão interna. Esse próximo passo vinha de uma demanda social que a cada dia mais poderia acarretar em uma revolução, visto que a escravidão nas demais colônias europeias chegava ao fim algumas por meio de revoluções, e internamente a tensão era aumentada pelas insurreições de escravizados. Assim, a demanda social entra em conflito com a expectativa senhorial no derradeiro choque da Lei do Ventre Livre, em 1871 (MENDONÇA, 2018).

Um ano antes da Lei do Ventre Livre, em fevereiro de 1870, Laurentina Maria da Conceição registra seu testamento em cartório (fl 20 - 21) . Nele, a senhora conta de sua viuvez e dos três filhos que tivera, mas estando todos falecidos e como esses não tiveram filhos, a mesma não tinha herdeiros. Após declarar seus desejos referentes ao seu enterro e solenidades fúnebres, a mesma procede “*declaro que deixo por universais herdeiros, depois de meu falecimento, os meus escravos [...]*” e segue com os nomes e idades de cada um dos seus dez escravizados, citando por fim Izabel e trazendo uma informação nova “*Izabel, de*

idade de vinte e três anos, que se acha na companhia de Mathildes, esposa de Antonio Evangelista Tavares que mandei para servir por vinte anos”.

O prazo de vinte anos de serviço não aparece no termo de doação feito por Laurentina, o que indica que talvez existissem negociações externas ao declarado no documento ou que a referida senhora teria mudado de ideia em algum momento após a doação. Isso também é corroborado pela fuga de Izabel para a companhia de Laurentina e a recusa dessa senhora em devolver a escravizada.

Além da referência nominal a Izabel, o testamento de Laurentina ainda reforça *“esta também será minha herdeira por minha morte”* e procede concedendo a liberdade após sua morte *“conforme os outros meus escravos acima mencionados, todos serão livres para que gozem sua liberdade”*. Por fim, a segunda exigência para a liberdade dos escravos é apresentada no testamento *“com a condição de todos me servirem e acompanharem-me durante minha vida”* e a testadora reconhece *“isto faço pelos bons serviços que me prestam e amizade que lhes tenho”*.

Nesse mesmo ano, no mês de junho, Antônio Evangelista Tavares vai à Justiça solicitar que Laurentina Maria “devolva” sua suposta escravizada Izabel, que teria fugido e estaria morando com essa senhora (fl 40 - 42). Os autos anexados desse processo antigo ao novo como prova do réu deixam lacunas, mas são claros ao afirmar que Laurentina Maria recusava-se a entregar Izabel a Antônio Evangelista.

A prática de prometer a liberdade a um escravizado após o cumprimento de alguma condição constitui a chamada alforria condicional. Essa prática foi muito utilizada principalmente na segunda metade do século XIX quando a escravidão já era encaminhada para seu fim e, percebendo isso, os senhores escravistas buscavam táticas para manterem seus escravos por vínculos legais e afetivos. Dentre as principais condições expressas nas alforrias como determinantes para o alcance da liberdade estavam a morte do senhor e a prestação de serviços por anos especificados em contrato (KROB, 2016, p. 45). Além dessas condições principais, que na bibliografia sobre o assunto determina uma classificação entre as alforrias condicionais, existiam outras que ainda poderiam ser inseridas no contrato como, por exemplo, cláusulas que especificavam onde o alforriado condicionalmente deveria residir, a natureza dos serviços, se haveria algum pagamento por eles. Também poderiam ser inseridas cláusulas menos objetivas, como a *“continuar a servir-me como tem feito”* que bem menos concreta, na verdade possui um imenso significado para compreender o que os senhores esperavam e como viam as alforrias condicionais (CHALHOUB, 1990, p. 132 - 137).

Até a década de 1870, a principal forma de alforria condicional usada era a de prestação de serviços até a morte do senhor, quando então as alforrias passam a ser concedidas com a exigência de determinados anos de serviço, o que parece significar uma mudança na estratégia após a lei do ventre livre e a intervenção estatal advinda dessa (KROB, 2016, p. 48). Inserida nesse contexto, a alforria de Izabel é concedida quando a ideologia paternalista por meio da vontade senhorial ainda era a principal força e garantia nas alforrias condicionais. Porém, a morte da senhora, no ano de 1883, e a posterior busca da libertanda pela efetiva liberdade por vias legais se inscrevem no contexto de uma maior regulação legal das relações entre senhores e escravizados por parte do Estado.

Para o escravizado ou escravizada, a alforria condicional poderia ter diferentes significados a depender das condições exigidas no documento de alforria. Cláusulas poderiam versar sobre o local de permanência do escravizado, o recebimento de algum pagamento pelo serviço, recebimento de educação formal, etc (CHALHOUB, 1990). Contudo, normalmente ela não se apresentava como a liberdade imediata dos escravizados, mas como um acordo que poderia levar à liberdade futura (REZENDE, 2010, p. 1).

No caso de Izabel, nas vezes em que a libertanda se refere, no decorrer do processo, ao tempo de serviço não é possível perceber distinção alguma entre a sua condição, que em teoria deveria ser de alforria condicionada, para o típico cativo. Nesse caso, a alforria condicionada parece ter sido, na prática, a própria continuação da escravidão.

Como as alforrias, de forma geral, durante todo o período escravista brasileiro antes de 1871 tiveram pouquíssimas intervenções estatais, o poder de alforriar se tornou uma ferramenta para os senhores escravistas que buscavam manter seu domínio sobre os seus escravizados por meio da construção de uma ideologia em que se colocavam não só como proprietários e detentores do poder de castigar, mas também como benfeitores, benevolentes (CHALHOUB, 1990, p. 136).

Como expõe Silvia Lara (1988), a prática do castigo físico foi envolta por regras e condições para que este tivesse papel coercitivo, mas que também não fosse excessivo a ponto de invalidar fisicamente o escravizado ou provocar fugas e suicídios. Contudo, se fez necessária a construção de uma “pedagogia” que pretendia ordenar a relação entre senhores e escravizados a partir da visão senhorial, que deveria ser aceita e respeitada e usava da “união dos contrários”, crueldade e bondade como ferramenta. Como cita Rezende (2010, p. 7) “os senhores lançavam mão das ligações que tinham com a escravaria para assegurar a dependência desta. essa dependência a historiografia denominou de paternalismo”.

Na prática, o poder quase exclusivo de alforriar representava para os senhores a possibilidade de inculcar nos escravizados que a conquista de suas liberdades dependeria de uma relação construída com obediência e fidelidade (CHALHOUB, 1990, p. 99). Assim, esse poder permitia um domínio antes, durante e depois da alforria condicional. Isso porque, como já visto, seria necessária a construção de uma boa relação pessoal entre escravizado e senhor para chegar ao momento em que esse tomasse a iniciativa de alforriar. Mas também se fazia essencial a permanência dessa “obediência e fidelidade” durante o cumprimento do período como escravizado condicional e mesmo depois. Isto porque até a Lei do Ventre Livre existia a possibilidade de revogação da alforria caso o alforriado cometesse alguma violência ou ofensa ao seu ex- senhor.

No caso da então senhora de Izabel, esse poder de alforriar é usado com um objetivo apontado como comum às senhoras idosas da época por Mary Karasch (1987 *apud* CHALHOUB, 1990, p. 132): garantir a fidelidade e bons serviços na velhice e doença, uma vez que sem familiares próximos os escravizados poderiam significar a principal companhia de Laurentina. Essa intenção é corroborada pelo teor do testamento da senhora que condiciona “*com a condição de todos me servirem e acompanharem-me durante minha vida*”, o que soa mais como uma súplica após a mesma informar que é viúva e os filhos que teve morreram sem deixar descendentes. Essa mesma ausência de descendentes e intuito de manter seus escravizados próximos até seu fim faz com que essa prometa sua herança descrita por ela como “*poucos bens que possuo nesse distrito*” (fls 21).

Além das exigências tácitas no testamento para a liberdade, existe outro objetivo pretendido pela senhora, que acrescenta sentido às promessas aos escravos: a esperança que seus escravos vejam suas atitudes com gratidão, reforçando a visão paternalista do senhor (no caso, senhora) como benevolente. Isso não é feito abertamente, a senhora não revela suas intenções. Pelo contrário justifica a concessão da alforria condicional pelos “*bons serviços que me prestam*”. Bom serviços esses que teriam os levado a essa promessa de “recompensa” e teriam de ser mantidos para a efetivação dessa.

Chalhoub (2003, p. 13-14) faz um importante apontamento para as alforrias condicionais firmadas em testamentos: seria a manifestação máxima da vontade senhorial, pois o senhor continua a determinar a vida dos escravizados mesmo após a morte e isso traz potencial risco aos escravizados, que além do destino incerto podem ficar a mercê de terceiros. Contudo, a ideologia paternalista e seu vínculo estrutural com o escravismo para a formação de dependentes perde poder a partir da década de 1870 e tem o início de sua

decadência marcado pela lei de 1871, que será aprofundada no próximo capítulo por ser determinante nas discussões ao longo do processo de liberdade de Izabel.

Izabel ainda seria alforriada condicionalmente uma segunda vez, após a morte de Laurentina, por seu suposto senhor Antônio Evangelista. Infelizmente, essa carta de alforria não está anexada ao processo, mas é referida em diferentes momentos como na contradição de Antônio ou na sentença do juiz, o que acaba por fornecer ao leitor algumas informações e indica que em algum momento esteve anexada, mas se perdeu.

Datada de quinze anos após a primeira, essa segunda alforria de 1885 é concedida após a abertura do testamento de Izabel em 1883 e parece ter um objetivo diferente da primeira. Se Laurentina pretendia garantir que os escravizados continuassem servos leais até o seu falecimento, Antônio tenta garantir com essa alforria condicional que Izabel permanecesse sob seu domínio por mais algum tempo. Tática parecida a essa foi usada por senhores de escravizadas sujeitas a prostituição do Rio de Janeiro em data aproximada. Como levantado por Chalhoub (1990, p. 151- 161), em razão de um esforço do poder público em alforriar forçadamente essas escravizadas com base no direito romano e condenação da prostituição, alguns senhores se anteciparam aos cartórios e concederam alforrias condicionais às suas escravizadas com o objetivo de garantir os serviços delas por mais alguns anos. Izabel se torna aí prova de mais uma tentativa de uso das alforrias condicionais em favor da classe senhorial.

Levantamos a partir da vida de Izabel alguns aspectos que se faziam presente na sociedade como a ideologia paternalista e mesmo a instituição da alforria condicional, que está ligada a essa ideologia tanto por ser fruto dela, como por reforçá-la. Contudo, apesar dessa força senhorial conseguir prevalecer na maioria das vezes, cabe considerar a agência da libertanda. O principal momento de percepção dessa agência se dá no ato de abertura do processo em si.

Em 1º de novembro de 1886, dezesseis anos após o testamento, Izabel – com quase quarenta anos de idade – entra com processo solicitando um curador para pleitear sua liberdade pois sua ex senhora, Laurentina Maria da Conceição, havia falecido há mais de três anos (em 19 de maio de 1883) e seu atual suposto senhor, Antonio Evangelista Tavares, ainda a mantinha como escrava.

Abrir um processo de liberdade contra seu ex-senhor constitui o auge da agência de Izabel, até onde se pode estudar pelo processo nº 1965. E essa atitude merece certa atenção pois reflete as mudanças que a sociedade vivenciava há época. No aspecto legal, a sociedade vê a segunda metade do século XIX trazer mudanças para a ordem social vigente e há muito

estabelecida pela qual os instrumentos legais que conduziam o escravizado a alforria eram de inteira iniciativa legal dos senhores. A lei de 1871 traz inovações sob as alforrias afim de conduzir de forma “ordeira” o fim da escravidão e a transição para o trabalho assalariado.

Embora a iniciativa legal sob a própria alforria fosse possibilitada aos escravizados, também cabe pensar a agência no âmbito do privado, aquela que normalmente não é expressa nos documentos oficiais, assim como nada expressa no caso de Izabel. Essa agência remete às relações pessoais entre escravizados e senhores que motivaram as alforrias condicionais e os processos de liberdade.

Quando recebe a alforria condicional por meio do testamento de Laurentina, Izabel já não estava sob a posse da senhora desde os cinco anos de idade, o que num primeiro momento faz pensar sobre as relações que uma criança poderia ter desenvolvido com a sua senhora em prol de sua liberdade. Contudo, cabe lembrar que Izabel era filha de uma outra escravizada de Laurentina Maria. Essa escravizada não consta no testamento de Laurentina, e quanto ao destino dessa não temos mais informações, mas é possível supor que essas relações entre senhora e escrava que a partir do âmbito privado determinam sobre os contratos de alforria, tivessem sido desenvolvidas não por Izabel, mas por sua mãe, no tempo que serviu a Laurentina e pelos demais escravizados que permaneceram trabalhando com a senhora.

Essas relações, as estratégias dos escravizados, pacíficas ou não, são omitidas sob a alegação dos “bons serviços prestados” em documentos que para além do papel burocrático, servem para enaltecer a benevolência do senhor e acabam falando muito mais sobre esse, do que sobre essas especificidades de cada escravizado com seu senhor. De acordo com Paulo Moreira (2020, p. 379):

“Os textos dos documentos de liberdade são normalmente parcimoniosos, lacunares e por vezes mentirosos, devendo os pesquisadores lê-los com ceticismo. Os esforços dos escravizados (e de seus amigos, parentes e parceiros) são ali escamoteados e negados, ficando registrados principalmente os autoelogios dos seus senhores”.

Se nos faltam provas para afirmar com alguma certeza as estratégias da mãe da libertanda, é mais fácil supor que os escravizados cujos nomes constam no mesmo testamento provavelmente souberam tirar benefícios da relação com a senhora Laurentina em prol da própria liberdade. Mesmo omitida essa agência, no âmbito pessoal/moral não faria sentido como uma iniciativa exclusivamente senhorial, uma vez que sem confiança a senhora não apostaria sua herança e velhice nas mãos de maus cuidadores.

A partir da fonte, vemos Izabel tomando a iniciativa de recorrer à justiça por sua liberdade e isso não deve ser levemente considerado e sobre as forças sociais e legais que conduziram/permitiram essa iniciativa nos compete a análise.

Como percebe Keila Grinberg (2006, p. 124) desde a década de 1860, os tribunais brasileiros apresentam considerável aumento de processos envolvendo senhores e escravizados em lados opostos. Isso é fruto do já mencionado longo processo de abolição da escravidão no país, mas o uso do judiciário para isso só faz sentido se pensamos na própria justiça acompanhando essa mudança social. Embora essa mudança fosse sentida e mesmo encorajasse escravizados a interpor processos contra seus senhores, seja para conquistar a liberdade ou para provar a liberdade já conquistada, a vitória legal ainda não era garantida.

Como aponta Batista (2019, p. 2), mesmo num período em que a justiça começa a tender pela liberdade, principalmente após 1871, o escravizado ainda deveria comprovar sua alforria e, caso contrário, a força do direito de propriedade senhorial ainda se fazia capaz de tornar ao cativo o escravizado que buscava se libertar ou, já liberto, tentava garantir-se livre.

Esse risco ao iniciar o processo era sentido e por isso a tomada de decisão certamente era um ato de coragem pois, uma vez aberta uma ação contra o senhor, o escravizado sabia que não poderia mais contar com benefícios vindos dessa relação. Além dessa perda, existia o factível risco do escravizado sofrer punições. No processo, esse risco é observado quando o advogado curador da libertanda vai ao juiz solicitar que seja nomeado um novo depositário

“ E como a referida libertanda continua ainda em poder do seu curadôr, e recuza-se formalmente voltar para o poder do seu presumido senhôr, tremendo máus tratos; vem requerer à V.E.^a, que em vista do exposto, se digne nomear um outro depositario que tome sob sua guarda, a referida Izabel” (fls 7)

Como afirma Paulo Moreira (2020, p. 393), a busca das autoridades policiais e judiciárias em seu próprio favor representa a recusa da aceitação dessas instâncias como pertencentes unicamente ao controle social. Apesar de todos os riscos, Izabel abre o processo de liberdade desafiando seu suposto senhor e, mais do que isso, desafiando a norma sob a qual cresceu e viu ao longo de sua vida ser aos poucos alterada.

Neste capítulo tentei contextualizar o leitor sobre o período em que Izabel aparece no referido processo de liberdade. Tal período, que vai do final da década de 1840 até 1887, é marcado por profundas mudanças na escravidão brasileira. Essas mudanças, tanto as legais a exemplo de 1850 ou a de 1871 como as subjetivas no jogo de forças do paternalismo, formam

a sociedade em que a libertanda vivia. Todas essas mudanças, e suas respectivas lutas, permitiram que Izabel buscasse a via judicial como forma de resistência ao cativo.

Contudo, também tentou-se apontar a importância da agência da libertanda, pois se havia certo amparo legal e social para a busca, essa não se mostrou simples e de forma alguma deve ser menosprezada. Portanto, Izabel além de indivíduo sofrendo as consequências de seu tempo, também busca transformar sua situação e com isso, mesmo que indiretamente, altera seu meio.

No próximo capítulo, será discutido o decorrer do processo de liberdade, que traz para a análise o uso prático das leis emancipacionistas e seus meios auxiliares. Surge também no processo, o importante duelo judicial entre dois direitos. O direito à liberdade e o direito à propriedade marcam a trajetória do litígio nas alegações da libertanda e do suposto senhor, respectivamente. Além disso, demonstram os desafios enfrentados por Izabel a procura de sua liberdade.

CAPÍTULO 2

O DESENVOLVER DO PROCESSO E O TRIBUNAL COMO ESPAÇO DE LUTA

Neste capítulo, pretende-se analisar a sequência de acontecimentos do processo, pessoas envolvidas, provas e testemunhas levantadas, leis e argumentos invocados. Para uma melhor compreensão, se faz necessário um maior detalhamento de nomes, datas, especificações, etc. O desenrolar da ação judicial nos leva a explorar algumas leis, como a do Ventre Livre, e suas implicações, assim como a própria Constituição de 1824. Além disso, buscamos refletir sobre o debate acerca dos dois princípios do liberalismo invocados no processo pela autora e pelo réu.

No segundo dia do mês de novembro de 1886, chega ao Juízo Municipal da vila de São João Batista de Camaquã a petição que abre o processo de nº 1965, aqui estudado. Nela, o advogado José Paulo Ribeiro, a rogo de Izabel, resume em menos de uma página a situação da escravizada: Liberta pelo testamento de sua antiga senhora Laurentina Maria da Conceição,

mas mantida cativa pelo seu atual suposto senhor Antônio Evangelista Tavares. Na mesma petição, Ribeiro solicita que seja nomeado um curador e um depositário para Izabel. Por fim, o advogado diz ter feito esse pedido a rogo de Izabel “*por não saber ler, nem escrever*”.

Desde as Ordenações Filipinas (1603), o instrumento do curador era reconhecido para órfãos, viúvas e “miseráveis”, termo que só foi definido pela legislação brasileira em 1843 pelo Aviso nº7 de 25 de janeiro passando a considerar como miseráveis oficialmente, dentre outras categorias, os cativos (GRINBERG, 2010, p. 36). Na prática, era necessário que o acesso do escravizado à justiça fosse intermediado por uma pessoa livre, que normalmente era nomeado o curador desse escravizado e, caso aceitasse a nomeação, o representaria no tribunal.

Mais do que uma necessidade prática, a exigência de um curador para a abertura do processo de liberdade explicitava o não reconhecimento da voz do escravizado perante a justiça na busca por sua liberdade. Contudo, o estudo das entrelinhas de processos de liberdade ainda é capaz de revelar essa voz (ZUBARAN, 2005, p. 3).

Também podemos deduzir, apesar de isso não ser exposto no processo, que Izabel dispunha de relações pessoais com pessoas livres e com certo poder institucional, uma vez que sem essas relações, escravizados não conseguiam chegar à justiça (GRINBERG, 2008, p. 39). Além de um curador para o escravizado, a justiça estabelecia que o mesmo fosse objeto de um contrato de depósito. Por meio desse contrato, que de forma geral se refere a objetos móveis mas nesse caso aplicado a cativos, alguém obrigava-se a guardar e restituir, quando fosse exigido, o escravizado (GRINBERG, 2008, p. 10).

Como resposta ao pedido do advogado, o Juiz municipal Tenente Manoel Urbano Chinipe, nomeia como depositário o próprio Antonio Evangelista e intima como curador o mesmo advogado José Ribeiro, que aceita o encargo. Apesar de intimado a comparecer ao cartório para assinar o termo de depósito e dar andamento no processo, Antônio Evangelista não foi. Usando isso como argumento, juntamente com a alegação de que Izabel recusava-se a retornar à posse de seu suposto senhor, o curador José Ribeiro pede que seja nomeado um novo depositário. Sem que as razões da escolha sejam descritas no processo, o juiz nomeou então Joaquim Baptista Soares como novo depositário de Izabel.

Nesse primeiro momento, o processo é composto por notificações e nomeações até que todos os envolvidos estejam cientes e dêem sua confirmação ao juízo dessa ciência. Nesse meio tempo, passado uma semana da abertura do processo, o escrivão declara o recebimento do testamento de Laurentina, pelo qual a suplicante (Izabel) e outros escravizados da finada

senhora se tornaram livres e herdeiros dos bens da senhora com a morte dessa, como já mencionado no primeiro capítulo.

Em oposição, passados quase cinco meses, Antônio Evangelista apresentou alguns documentos tentando comprovar sua posse legal sobre a escravizada. Vamos examiná-los a seguir.

Primeiramente, o réu (Antônio) levou a juízo o termo de doação de 1854, anterior ao testamento de 1870, pelo qual, Laurentina Maria teria doado Izabel ainda criança para sua esposa Mathildes sem prazo pré-estabelecido de trabalho. Aqui, cabe explicar que apesar do termo de doação ser direcionado a Mathildes da Silva Leite, durante todo o processo é seu marido Antônio Evangelista que aparece como réu, tanto quando apontado por Izabel, como quando esse se diz e é referido por suas testemunhas como proprietário da libertanda.

Além do termo de doação, foram apresentados outros dois documentos pelo réu. O primeiro é composto por autos de um outro processo, datado de 20 de junho de 1870. Nessa outra ação, Antônio Evangelista pede que a justiça intime Laurentina a devolver a escravizada Izabel e *“reconhecendo assim o incontestável direito de propriedade”*. Nesse mesmo auto, é possível verificar um recibo de pagamento de Meia Siza no nome de Mathildes pela posse de Izabel.

O que era a Meia Siza? Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, o imposto chamado de Meia Siza é instituído pelo alvará de 03 de junho de 1809 (BRASIL, 1809), e passa a ser cobrado sobre cada transação de escravizado, mesmo nos casos em que os senhores alegavam que a transação houvesse sido por meio de doação. No caso de Izabel, em junho de 1870, Mathildes pagara a quantia de dez mil réis à coletoria de São João Batista de Camaquã *“porque lhe foi doada em 1854 uma crioula de nome Izabel de idade de cinco annos”* (fl 39).

A escolha de Mathildes por fazer o pagamento da Meia Siza 16 anos após a suposta transação referente a Izabel não deve passar despercebida. E nessa escolha, duas parecem ser as principais motivações. Primeiramente, o pagamento do referido imposto era obrigatório desde 1809 e a pena caso isso não ocorresse seria o pagamento de uma multa do mesmo valor do escravizado, sendo essa multa dividida entre as duas partes da transação (Art 9º alvará 03/06/1809). Então, apesar de perceptível a morosidade dessa cobrança, que no caso de Izabel perdurou por 16 anos, parece sensato que ao buscar na Justiça o retorno da escravizada, o casal Antônio Evangelista e Mathildes quisessem demonstra estar em conformidade com a legislação vigente.

Uma segunda motivação para esse pagamento poderia ser a busca por documentos estatais que comprovasse a posse da escravizada. Como aponta Beatriz Mamigonian (2011), até 1871, as matrículas dos cativos eram parciais e com fins fiscais, o que aponta um interesse estatal muito mais em lucrar do que de fato arbitrar sobre a propriedade senhorial de escravizados. Essa falta de uma forma definitiva e abrangente de comprovar a propriedade de um escravizado é resolvida com a lei do Ventre Livre, que em 1871 institui a matrícula especial.

Como dito no primeiro capítulo, a lei de 1871 é causa e consequência de mudanças sociais e políticas rumo ao fim legal da escravidão e essas mudanças de fato parecem permitir que mais escravizados, como Izabel, busquem a Justiça para defender ou conquistar sua liberdade. Contudo, pensando especificamente no texto da lei do Ventre Livre, dentre os seus artigos, o que mais atinge Izabel nesse processo é o artº 8. Esse artigo justamente é o que institui a matrícula especial dos escravizados: “O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida”.

Essa é a disposição que mais visivelmente atinge a libertanda porque o segundo documento anexado pelo réu é uma certidão solicitada ao coletor da vila, na qual consta que Izabel estaria matriculada como escravizada de Antônio Evangelista.

O aspecto perverso da lei de 1871 foi discutido por Mamigonian (2011), que percebe a legislação à serviço da classe senhorial ao resolver, com ela, um problema existente na comprovação da propriedade dos escravizados desde a chamada Lei Feijó de 1831, que proibiu pela primeira vez o tráfico transatlântico de escravizados. Apelidada de “lei para inglês ver”, após a sua vigência, a entrada de escravizados no Brasil pelo Atlântico continuou vitimando centenas de milhares de pessoas até a promulgação da lei Eusébio de Queiroz em 1850, que veio de fato para encerrar o tráfico transatlântico. Em troca, porém, a lei de 1850 tentou tornar a escravidão dos traficados após 1831 incontestável.

Contudo, na década de 1860 a iniciativa abolicionista conseguiu via judicial a liberdade de muitos escravizados e seus descendentes que haviam entrado no país após 1831, baseado na alegação de que a escravidão desses indivíduos era ilegal, já que o tráfico o era oficialmente desde então. Outro empecilho nas intenções senhoriais foram os escravizados fugidos para países vizinhos como o Uruguai, onde a escravidão já estava abolida. Esses governos recusavam-se a extraditar os escravizados sem a comprovação legal da propriedade (MAMIGONIAN, 2011).

Essas são as razões apontadas pela historiografia para que a lei do Ventre Livre estabelecesse a matrícula especial de escravizados como uma forma de garantir a legalidade da escravidão dos traficados ilegalmente. Muito embora a lei trouxesse a possibilidade de que na ausência de matrícula, independente do motivo, o escravizado fosse considerado liberto, na prática, essa mesma lei, e seus decretos reguladores, permitia que muitos traficados ilegalmente ou em situações dúbias, como Izabel, fossem de fato matriculados como propriedade de um senhor.

Juntamente a cada grupo de provas, da suplicante Izabel e do réu Antônio, são adicionadas a proposta de ação de liberdade de Izabel, as suas justificativas e a contradição de seu suposto senhor, ambos na forma de artigos. Vamos examiná-los com mais cuidado.

Começamos por Izabel, uma vez que essa é quem propõe a ação de liberdade. Na proposta, a libertanda narra brevemente sua situação e apresenta dois termos: no primeiro, pede que seja considerada pessoa de condição livre devido ao testamento de Laurentina; no segundo, requer que seja cobrado de Antônio Evangelista o tempo de serviço a que essa foi obrigada. Na perspectiva de Izabel, este tempo para fins de indenização é calculado contando desde a morte de Laurentina até o momento em que a libertanda se apresentou em juízo reclamando por sua liberdade, na razão de 12 mil réis por mês, o que representaria um pagamento de 504 mil réis pelos três anos e seis meses trabalhados nessas condições.

Em um segundo momento, através de sete artigos e uma conclusão, Izabel expressa sistematicamente seus argumentos. Os quatro primeiros artigos fazem uma retrospectiva dos eventos e argumentos que levam a libertanda ao pleito: a sua liberdade e herança prometidas no testamento de sua antiga senhora, que morrera em 1883, até sua atual condição de estar servindo irregularmente a um suposto senhor como cativa. No quinto e sexto artigos, Izabel fala da possibilidade de verificação de suas afirmações através da consulta do inventário dos bens de Laurentina em órgão competente. Também argumenta com a não oposição legal de Antônio Evangelista referente ao inventário da finada quando esse foi feito. Por fim, no sétimo artigo e no encerramento, é concluído o pedido de liberdade de Izabel pelos artigos anteriores, e é reforçada a situação de autora que desde o testamento “Apesar de tudo, o réu Antônio Evangelista Tavares, desde essa data a tem sujeitado ao mais injusto captiveiro” (fl 16).

Em sua defesa, Antonio Evangelista apresenta sua contradição na forma de doze artigos e uma conclusão. Nos três primeiros artigos, o réu tenta anular a ação de liberdade baseando-se no argumento de que esta, como instrumento legal, deveria seguir o regulamento 5.135 de 1872, que aponta para o decreto 4.824 de 1871, que por sua vez aponta para o

regulamento nº 737 de novembro 1850; juntos, esses dispositivos definem que os processos em favor da liberdade deveriam ser de caráter sumário e descrevem a sequência de acontecimentos de um processo sumário, que do ponto de vista do advogado do réu não foi seguida. O quarto e quinto artigo remetem à doação de Izabel, argumentando que essa estaria em sua propriedade desde 1854, e que a doação estaria revestida de poderes pelo pagamento da Meia Siza feito à vila. No sexto e sétimo artigos, o réu relembra o episódio em que precisou recorrer à Justiça para que Laurentina devolvesse Izabel em 1870, e argumenta que, depois desse episódio, essa estaria em sua propriedade sem nenhuma oposição.

Nos artigos oito e nove, é reafirmada a legalidade da propriedade de Izabel feita na ocasião da matrícula especial, sem oposição alguma de Laurentina Maria (que também não teria tentado matricular Izabel). Esse detalhe é importante, porque o réu postula, “sendo a matrícula um documento essencial para a prova do direito de propriedade”, que a ausência desse comprovaria que a ex-senhora não teria o direito de alforriar Izabel. Nesse sentido, o fato de Laurentina não ter providenciado a matrícula da escravizada tornaria a alforria sem efeito.

No décimo primeiro artigo, Antônio traz uma novidade ao processo: teria alforriado condicionalmente Izabel recentemente e, com isso, segundo ele, estaria provada sua propriedade sobre a escravizada. Não encontrei este documento entre o processo, mas outras peças fazem referência a sua existência. Por fim, o réu alega que embora o testamento de Laurentina esteja revestido das formalidades legais, só podem ser cumpridas as disposições que não vão contra o direito de propriedade do réu e, assim como Izabel, crente de seu direito, encerra com um apelo: *“que nos melhores termos de direito a presente contrariedade deve ser recebida e afinal julgada provada para afim de ser julgada improcedente a presente acção e instituído à A. prestar serviços ao R. a que se acha obrigada ” (fl 36).*

A questão da matrícula novamente toma o cenário no próximo momento do processo, o inquérito das testemunhas do réu. Nele são apresentados Maurício de Souza da Silva, 57 anos de idade, criador; Capitão Manoel Gonsales Ribeiro, 60 anos de idade, lavrador; e Delfino Antônio Soares, 51 anos de idade, empregado público.

Desses dados, talvez o mais revelador sejam as profissões das testemunhas. Ao escolher esses por testemunhas, Antônio parece estabelecer um padrão de homens mais velhos e de classe social abastada, visto as profissões, e que provavelmente dispunham de certa consideração social. Das três testemunhas, duas delas – Maurício e Manoel – têm profissões que remetem ao uso de mão de obra escrava, criador e lavrador. Quando interrogados pelo juiz, todos afirmam saber que Izabel foi doada por Laurentina Maria para Mathildes, esposa

de Antônio Evangelista. Os três confirmam também o episódio relatado por Antônio e ocorrido em 1870 no qual Laurentina teria supostamente tentado se apossar de Izabel. Por fim, alegam que desde esse episódio, Izabel vivia sob propriedade de Antônio Evangelista. Quando a palavra foi dada ao curador de Izabel, em cada um dos testemunhos, esse interroga-os sobre a identidade de Izabel. Pergunta se a Izabel do processo e de seus testemunhos é a mesma Izabel do testamento de Laurentina Maria e obtém uma resposta afirmativa nas três vezes.

Essa indagação parece claramente uma manobra do curador para legitimar o testamento de Laurentina, talvez prevendo uma possível estratégia oposta do réu em alegar que a Izabel do testamento Laurentina não fosse a mesma que estaria escravizando. Isso demonstra como a questão de comprovar a identidade dos escravizados era turva ainda em 1887, ano do inquérito. Na verdade, de uma forma até mesmo confusa, durante o processo várias vezes a questão a identidade aparece e as partes tentam por mais de uma vez garantir que a escravizada que se encontra perante o processo é a mesma que estaria livre pelo testamento de Laurentina ou cativa pelo termo de doação da mesma senhora.

Antes do julgamento final, são apresentadas as “razões finais” da autora e do réu, em 7 e 23 de maio de 1887, respectivamente (fl 62 - 88). É nesse momento em que as provas até então apresentadas são contestadas, mas nesse caso sem argumentos novos ou contundentes. Desde o início do processo já passaram-se seis meses e o arcabouço de provas já parecia estar esgotado, então as partes dedicaram-se a uma legitimação moral de seus direitos. Em seus discursos, os direitos de propriedade e de liberdade – o verdadeiro embate desse processo – foram defendidos, assim como a ideia de vontade senhorial.

Começando pela autora Izabel, o direito à liberdade foi postulado por seu curador como incontestável: *“há direitos tão legítimos pelo seu objecto e tão sólidos pela sua origem e natureza, que tornando impossível a sua contestação tornam também escusada a sua prova”*. Em seguida, o mesmo direito ganhava legitimação divina e natural na argumentação apresentada:

“De fato, se a liberdade tem as suas bases assentadas nas mais robustas presumpções do direito natural e divino, d’onde resulta a mais completa e plenissima prova; si são mais fortes e de maior cousideração as razões que ha á seu favôr do que as que podem fazer justo o captiveiro; quem censurar pôde a intenção da libertanda” (fl 62).

No mesmo documento, a apelação voltava-se para o cumprimento da vontade de Laurentina Maria, referindo-se ao testamento como: *“um acto juridico e solenne, como seja um testamento, que é a expressão autentica e sincera da ultima vontade do testadôr”* (fls 67). Novamente, surge aqui o paternalismo tentando conceder força a uma decisão senhorial mesmo após a morte dela. Aqui, vemos essa força sendo usada como argumento para a libertação de uma escravizada. O mesmo discurso é sustentado quando o curador de Izabel, em suas razões finais, tenta destituir do poder o termo de doação que Laurentina fez doando Izabel, com base na alegação de que a expressão da vontade final da senhora revogou outras anteriores.

Por fim, procurando brechas nas provas apresentadas pelo réu, o curador tentou alegar que o termo de doação de Izabel não teria passado totalmente a propriedade para Mathildes. Segundo ele, o termo fornecia a essa senhora o usufruto da escravizada, mas o poder para versar sobre a liberdade de Izabel ainda permaneceria com Laurentina Maria. Além disso, a partir dos testemunhos de que Laurentina seria analfabeta, o advogado lança dúvida sobre a veracidade do documento de doação da libertanda, alegando que a senhora, por sua condição, poderia ter caído em alguma manobra má intencionada de Antônio Evangelista.

Nas razões finais do réu, foi trazido um novo fato: ao consultar a coletoria da vila, foi constatado que Laurentina Maria havia matriculado seus demais escravos, mas não o fez com Izabel. Ainda com base na ausência de matrícula, a defesa de Antônio Evangelista alegou então que, sem o documento comprobatório da posse (a matrícula especial), Laurentina não poderia ter incluído a libertanda em seu testamento.

Neste momento, a defesa parte para uma defesa moral do direito à propriedade de Antônio Evangelista, retomando a garantia da propriedade em sua plenitude, como expressa na Constituição Imperial de 1824. Tomando tal direito como uma verdade absoluta e inquestionável, o advogado qualificou a atitude da falecida senhora como um absurdo e justificou: *“porque a nossa índole e costumes nos mandam respeitar o direito e propriedade alheia”* (fls 86). Para reforçar a necessidade de seu réu ganhar a causa, o advogado ainda tentou profetizar, afirmando que, caso a Justiça seguisse pelo caminho de acatar a vontade testamentária de Laurentina sobre a alforria de Izabel, chegaria o dia em que as pessoas fariam testamentos de bens que nem se quer existiram.

Por fim, o advogado eleva a importância do direito de propriedade como *“o direito que mais devemos respeitar”* (fls 87). O argumento é que o réu não reivindicava a propriedade de Izabel porque precisava de seus serviços, e sim porque não abria mão de seu direito por

ser "legítimo e sagrado". Neste sentido, defendia que a própria reivindicação desse direito era um serviço prestado à sociedade como um todo.

Como aponta Mamigonian (2011, p. 24), nessa época a escravidão em si já era considerada contrária ao direito natural à liberdade, e portanto, para que fosse mantida invoca-se o direito de propriedade, assegurado pela Constituição Imperial de 1824. Em seu art. 179, a Constituição imperial determinava que o direito à propriedade era garantido em sua plenitude e caso o bem público exigisse seu uso, ao proprietário seria devida uma indenização (BRASIL, 1824).

Contudo, como poderia um princípio do liberalismo, o direito de propriedade, ter se sobreposto ao natural direito à liberdade, permitindo o trabalho cativo? De acordo com Alfredo Bosi (1992), a explicação para isso está na formação do Império após a Independência. Um ideário conservador na formação do novo Estado garantiu que a propriedade fundiária e escrava seguissem inalteradas sem prejuízo de alguns argumentos liberais. Mais do que isso, o liberalismo em certa medida fortaleceu o grande latifúndio escravista.

Um exemplo dessa união sem contradições para além do literal, está nas alegações parlamentares contra as intervenções britânicas no tráfico transatlântico de escravizados. Nessas alegações, a defesa do nacionalismo e do livre comércio estavam coerentemente estabelecidas. Assim, postula Bosi (1992, p. 198), a patriótica bandeira do comércio livre não significa necessariamente uma mão de obra livre. O liberalismo econômico brasileiro em nada garantia a liberdade social e política. Essa combinação de mercado livre e trabalho escravo não foi uma invenção brasileira. O sistema também teria sido usado e defendido no sul dos Estados Unidos, em Cuba e nas Antilhas, lembra Bosi.

No Brasil, a defesa do direito de propriedade seguiu forte no cenário político garantindo que as transformações trazidas pelas lei do Ventre Livre de 1871 e da lei dos Sexagenários de 1885 fossem feitas mediante indenização pagas pelo Estado ou pelo próprio escravizado na forma de mais alguns anos de trabalho. Indenização essa que, apesar das reivindicações, não foi garantida na lei Áurea de 1888. Com isso, percebe-se que a balança entre a liberdade dos escravizados e o direito de propriedade de senhores sobre escravos nem sempre teve a mesma configuração e esses direitos assumiram pesos diferentes em diferentes épocas.

Outro exemplo dessa variação, tomado por Bosi (1992, p. 252) como exemplo dessa mudança no meio político, é a mudança de perspectiva do ministro José Tomás Nabuco de Araújo Filho. Em 1854, ele pactuou com a anulação da libertação dos escravizados traficados

depois de 1831, reconhecendo a legitimidade dos interesses dos fazendeiros diante da contornável legislação; em 1868, já no debate sobre a alforria dos nascidos de mães escravizadas, para o político, o direito a liberdade é legítimo, e o direito de propriedade dos senhores seria legal e passível de reforma.

Também garantido pelo artigo 179 da Constituição Imperial de 1824, o “inviolável” direito à liberdade estava constitucionalmente longe do alcance de Izabel. Isso porque a própria Constituição considerava como cidadãos os ingênuos ou libertos nascidos em território brasileiro. Os escravizados seguiam invisíveis para a Constituição e socialmente considerados bens e não pessoas.

Na mesma Constituição, a liberdade também surgia sendo defendida na entidade do Império, que seria livre/independente em relação a outras nações. Esse mesmo conceito de liberdade viria a ser usado para defender o tráfico transatlântico contra as determinações britânicas e nos embates a respeito das extradições de escravizados fugidos para o Uruguai.

Diante de um conceito tão amplo, talvez o significado mais importante a ser percebido seja aquele de fato dado por Izabel. Podemos tentar desvelar o que Izabel esperava com o processo, mas seria pretensão concluir que o estudo de um processo seria capaz de esgotar todo o significado de liberdade para ela. Sabemos que o significado de liberdade para os escravizados parecia ser construído no próprio cativeiro e em relação a ele (KROB, 2016, p. 43).

No caso de Izabel, esse significado parece envolver a possibilidade de possuir bens, uma vez que durante o processo ela reivindicava sua herança devida pela morte de Laurentina e também cobrava o tempo trabalhado além da morte de sua ex senhora para Antônio. Além disso, essa liberdade almejada parece significar também uma distância de seu suposto senhor – sem a pretensão de ter vínculos empregatícios como liberta –, uma vez que ela recusa categoricamente (talvez por já ter vivido assim em seu cativeiro), a oferta de alforria condicional oferecida por Antônio. Com isso, a libertanda também corre risco porque caso perdesse a ação de liberdade, também perderia a “oferta” de alforria condicional. Então, liberdade para a libertanda parece significar algo pelo qual valia a pena lutar apesar dos riscos.

Esse debate legal e moral entre esses dois direitos do liberalismo no caso brasileiro parece conduzir para um cenário em que Izabel facilmente perderia, seria considerada escrava de Antônio e retornaria ao cativeiro. Além do réu possuir mais provas e ter Izabel matriculada como sua, o que garantia a ele o documento mais recente tido como comprovação de propriedade, a situação jurídica até então sempre estivera mais favorável aos senhores e

mesmo que alguns escravizados conseguissem a liberdade. Até a década de 1870, a lógica era que a razão jurídica e, institucional como um todo, estivesse com o proprietário de escravos. Contudo, a justiça não ficou livre das mudanças que ocorriam na sociedade da segunda metade do século XIX e no seio de processos como o de Izabel, que juristas discutiam não só a legalidade da escravidão, mas principalmente sua legitimidade (GRINBERG, 2006)

No campo legislativo, as leis emancipacionistas dependiam de longos debates e, frequentemente, de concessões aos proprietários de escravizados. Assim, por mais que a lei do ventre livre ou a dos sexágênários, por exemplo, abolisse uma parte da população escrava e permitisse novas possibilidades, elas traziam benefícios aos proprietários de escravos também como as indenizações pelas alforrias ou a própria possibilidade de matrícula especial no caso de 1871.

Enquanto no legislativo a abolição se fazia pensando em grandes escalas mas cheias de brechas, no judiciário a abolição se dava de forma mais individual. Obviamente os agentes do judiciário ainda dependiam das leis e usavam a jurisprudência como guia, mas na prática a liberdade ou escravidão do indivíduo dependia muito da interpretação que o juiz ou tribunal daria às leis, jurisprudência, etc.

Então, como analisa Keila Grinberg (2006), o judiciário a partir da década de 1860 parece mais ágil em se tornar gradativamente um espaço que acolhia as demandas dos escravizados. Isso se dá, principalmente por novos usos e interpretações de leis, às vezes, bem mais antigas como as ordenações filipinas ou criadas para fins específicos que não eram exatamente os mesmos dos escravizados julgados, mas tinham suas interpretações forçadas para atender a esses.

Muito embora essa mudança não representasse garantias para o escravizado que buscasse a justiça, ela fornecia a expectativa e a chance real de êxito. Por tanto, ao entrar com o processo, Izabel de fato faz uma aposta, ela se arrisca indo contra seu suposto senhor em uma sociedade ainda paternalista e se arrisca contestando a lei de 1871, quando se nega a seguir como propriedade do senhor que detinha sua propriedade segundo a matrícula. Mas naquela altura do século XIX, ela possuía chances reais. Essas chances estavam principalmente no judiciário e provavelmente ela sabia disso.

CAPÍTULO 3

O FIM DO PROCESSO: A SENTENÇA

Neste capítulo será analisada a sentença com o objetivo de compreender a decisão do juiz a partir dos seus argumentos e do contexto da sentença.

No dia 16 de junho de 1887, decorridos aproximadamente oito meses do início do processo, o Juiz interino da comarca de São João Batista de Camaquã, João Valentim Vilela de Gusmão, emitiu seu veredito. Esse magistrado assumiu o processo, que até então estava nas mãos do Tenente Manoel Urbano, juiz municipal terceiro suplente da comarca. A razão dessa troca não é explicada ao longo do processo e não parece surtir efeito no seu andamento.

Em sua sentença, de três páginas, o magistrado discorreu sobre os principais argumentos de cada uma das partes para retomar a situação de Izabel. Ele começou pela narrativa que abriu o processo, sobre a liberdade que Izabel defendia ter por causa do testamento de sua ex senhora e de sua condição como escravizada de Antônio Evangelista. O juiz também analisou o fato de que Evangelista sustentava ser o proprietário de Izabel por ter recebido-a em doação quando ela era ainda criança.

Após essa explanação, o veredito então retoma os argumentos finais das duas partes em suas considerações, não sem antes atribuir ponderação a si mesmo “*e que tendo tudo bem ponderado, provas e razões finais de ambas as partes*” (fl 91) e segue citando em sua consideração os autos para explicar os passos que levaram a sua decisão. Assim, o juiz constrói um caminho lógico de aceitação dos argumentos de Izabel e recusa dos argumentos de Antônio, até, por fim, considerar a autora livre.

Nesse caminho, o juiz atribui uma grande importância ao testamento de Laurentina porque “*mostrava bem clara e completamente a intenção da testadora sobre a A. [autora]*” (fls 91) e que essa intenção se revelava pelo próprio texto do testamento quando esse citava Izabel pessoalmente e mencionava que essa estaria com Mathildes, esposa do réu. Aqui identificamos novamente o paternalismo, como doutrina de predomínio da vontade senhorial, sendo usado como manobra para buscar a liberdade de Izabel. Com esse argumento, a última decisão de Laurentina seria revestida de poder superior a sua vontade anterior, quando doou Izabel, e superior ao próprio contrato de doação.

Sem delongas, o juiz simplesmente cita os argumentos do réu para a defesa do que considerava sua suposta propriedade. Entre esses argumentos estava a tentativa de anular o processo por não seguir um passo a passo que seu advogado considerava certo; a concessão de alforria condicional feita em 1885, dois anos após a abertura do testamento de Laurentina; e a

crença dele de ser proprietário de Izabel por isso e por ter matriculado ela em ocasião da matrícula especial. Em seguida, a principal prova elencada por Antônio referente a sua propriedade sobre a libertanda é derrubada pelo veredito, quando o juiz considera que “*não é título nem prova de domínio, a matrícula especial que da A.[autora], como sua escrava, fez o R. [réu] em vida da testadora, e que a omissão dessa matrícula pela mesma testadora não faz presumir direito alheio*” (fls 92).

Em outras palavras, o juiz afirma que a matrícula que Antônio fez citando Izabel como sua escrava – ainda em vida de Laurentina – não é prova de domínio dele sobre Izabel. Tal afirmação já havia sido levantada pelo curador da libertanda nas razões finais da autora e parece representar uma jurisdição bem consolidada, pelo menos na época do processo, pela forma como é tratada no processo. Essa possível dissociação também pode ser explicada pelo conceito de propriedade da época.

De acordo com Ariana Espíndola (2016, p. 86 - 88), na sociedade oitocentista, a propriedade sobre os escravizados era resultado da junção entre lei e costume. Isso é efetivado em dois conceitos recorrentes na época: o título de propriedade (lei) e o exercício do domínio (costume). Como demonstra a autora, em processos de liberdade ou escravidão, desde as primeiras décadas do século XIX, provar que um escravizado vivia sob domínio ou não do senhor era determinante para comprovação de propriedade nas decisões judiciais.

Com a promulgação da Lei do Ventre Livre e a regulação da matrícula especial, ficou determinado que para qualquer processo judicial envolvendo o domínio ou posse de escravos fosse apresentada a matrícula especial – o que parece uma manobra para vincular a matrícula como correspondente à prova de posse ou domínio. Além disso, a própria Lei do Ventre Livre tornaria livre o escravizado sem matrícula, sem citar exceções. Apesar disso, o artigo 19º do decreto regulador 4835 de dezembro do mesmo ano de 1871, além de estender o prazo para a matrícula, garante uma brecha judicial ao senhor que não matriculasse seu escravizado no prazo:

“Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores: 1º O dominio que têm sobre elles; 2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16”

Aproveitando-se dessa flexibilização da legislação, que permitia transgredir o estabelecido pela lei anterior, muitos senhores conseguem garantir a propriedade dos escravos

não matriculados no prazo da matrícula especial após comprovar seu domínio sobre eles mesmo na década de 1870 (ESPINDOLA, 2016).

Assim, domínio e matrícula parecem conectados de uma forma não recíproca em que o domínio serviria para provar a propriedade e mesmo garantir a matrícula atrasada, mas a matrícula, em última instância, no caso de Izabel, não serviu para provar o domínio da escravizada. Contudo, essa atitude da justiça deve ser interpretada de olhos abertos às mudanças que a justiça sofreu ao longo do século XIX. Mais do que se tornar um campo em que o escravizado podia vencer, o poder judiciário de fato parecia ter uma dianteira quando comparado com os poderes legislativos ou executivos da época na luta pela abolição.

Como já visto, o Poder Judiciário na forma dos curadores, juízes e tribunais de fato não tinham uma centralização como o Poder Legislativo. Tinha no espaço das câmaras, o que na prática significava que um juiz com ideais voltados à libertação estaria menos atado pelos interesses senhoriais do que parlamentares que buscavam a libertação pela criação de leis. Muito embora houvesse essa descentralização das decisões do judiciário, parecia haver uma aceitação ampla da liberdade como um direito natural que tornava-se mais comum quanto mais perto da abolição geral se chegava.

Partindo da defesa moral de um direito natural, os inclinados à liberdade buscaram conquistar as causas na arena individual dos tribunais, e com isso percebemos diversas leis tendo suas interpretações alteradas e mesmo forçadas para encontrar brechas que favorecessem os escravizados num sistema que ainda não dispunha de um código civil que resolvesse leis contraditórias (GRINBERG, 2008, p. 55 - 58). Essa mudança na mentalidade dos agentes do Judiciário parece muito influenciada pelas correntes iluminista, e depois, liberal que passa a envolver a Faculdade de Coimbra e, posteriormente, no surgimento das faculdades nacionais, onde formavam-se os bacharéis em direito na época – já muito influenciados por ideais de liberdade natural (ESPINDOLA, 2016, p. 81 - 83).

A importância do domínio na prova da propriedade de um escravizado também é sabida pelo próprio Antônio Evangelista e suas testemunhas, que tanto na contradição do réu como no inquérito das testemunhas tentam provar que Izabel teria vivido sob seu domínio todos esses anos. Assim, provavelmente inclinado à liberdade da autora, como era de se esperar de um tribunal de 1887, o juiz escolhe um caminho distinto, e particularmente curioso, para a principal argumentação pela liberdade de Izabel.

Ele não contrapõe o direito de propriedade senhorial de Antônio Evangelista sobre Izabel contra o direito natural de liberdade dessa, por exemplo, como seria discutido no meio parlamentar dessa época (ESPINDOLA, 2016, p. 57). Ele usa do direito de propriedade de

Laurentina para sobrepujar o direito de Antônio, contrapondo o direito de propriedade de dois senhores com o fim de libertar uma escravizada. Essa escolha parece ser uma decisão estratégica para buscar o direito natural de liberdade da libertanda, uma vez que o direito de propriedade senhorial estava muito melhor consolidado pelos séculos de paternalismo do que o recém inserido conceito de direito natural à liberdade, mesmo que provavelmente as motivações do juiz fossem por esse último.

Uma vez que o juiz não considera a matrícula de Izabel feita por Antônio como prova do domínio sobre essa, Laurentina Maria ainda teria o domínio de Izabel, embora não tivesse sua propriedade legal, na época em que fez seu testamento e por tudo isso, o juiz conclui:

“por todos estes motivos, julgo procedente a acção intentada pela A. para ficar ela completamente emancipada e livre da obrigação de contrato de serviços visto como desde 1883 pela abertura do testamento, ela está por direito livre de qualquer ônus pela morte de sua senhora Laurentina Maria da Conceição” (fls 92-93)

Então, faz sentido a narrativa do juiz concedendo poder ao testamento de Laurentina antes mesmo de declarar seu veredito. A partir da declaração de procedente da ação, o juiz reconhece Izabel como ex-propriedade da finada senhora, o que a essa altura só pode fazer bem à situação de Izabel. Após essa declaração de liberdade, o veredito prossegue determinando que a autora receba o que lhe foi herdado com a morte de sua senhora.

Talvez por não determinar nessa mesma ação que Izabel recebesse a indenização requerida pelos anos trabalhados para Antônio após a abertura do testamento de Laurentina, ele garante o direito da libertanda buscá-la e determina que Evangelista pague as custas do processo *“ficando á A. o direito para propor outra qualquer acção que por acaso lhe convier. Pague o R. as custas” (fl 93).*

Mais de um mês depois, em 25 de agosto de 1887, Izabel fica sabendo de sua liberdade, uma vez que o escrivão consegue notificar seu curador. Na mesma data, foi notificado o advogado do réu, que cinco dias depois informou sua vontade de apelar ao Tribunal da Relação contestando a decisão do juiz municipal.

Na segunda instância, o caso de Izabel seria novamente analisado, e a decisão da primeira instância poderia ser reformada ou confirmada. Além disso, ainda poderia o processo ser revisado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a terceira instância, que caso julgasse injusto, poderia pedir que o acórdão fosse julgado por um outro tribunal distinto do primeiro. Apesar dessa possibilidade, o último registro do processo data de 24 de novembro de 1887, e refere-se a notificação feita pelo escrivão ao advogado de Antônio Evangelista de que o processo havia sido encerrado pelo juiz. A partir disso, não temos mais informações sobre o

processo. Essa última anotação ainda é feita em Camaquã, então se ele chegou ao tribunal da relação, em Porto Alegre, provavelmente não foi apreciado. Menos de cinco meses depois, em maio de 1888, foi promulgada a Lei Áurea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para compreender como a busca judicial da liberdade se tornou uma opção bem sucedida, para Izabel e muitos outros escravizados e escravizadas, em uma sociedade essencialmente paternalista, se fez necessário primeiramente refletir sobre o paternalismo dessa sociedade e sobre o instrumento da alforria condicional, que além de ser a forma padrão de obtenção da liberdade depois da Lei do Ventre Livre e muito usada antes, apareceu em dois momentos da vida de Izabel. O primeiro quando Laurentina concede alforria condicionada por seu falecimento, que como já discutido trata-se de uma tentativa de garantir a obediência e gratidão dos escravizados de uma senhora sem família. Um segundo momento em que uma alforria condicional é concedida a Izabel é quando Antônio, dois anos após a abertura do testamento de Laurentina, tenta garantir os serviços da libertanda por mais alguns anos através de um contrato.

Ao longo do processo, os senhores Laurentina e Antônio explicitam o melhor entendimento para o leitor do que o paternalismo produzia na sociedade em que vivia Izabel. De forma alguma a senhora pode ser considerada mais benevolente do que Antônio, uma vez que essa garantiu sua propriedade escrava até a sua morte. Antônio por sua vez também tentou e é nessas tentativas que vemos alguns dos diversos instrumentos que dispunham os senhores para garantir a escravidão.

Dentre essas tentativas, chama atenção as vezes em que Antônio buscou um remédio para uma situação em que perderia sua propriedade escrava: quando Izabel foge para junto de Laurentina, que logo em seguida registraria seu testamento, Antônio se direciona ao coletor da vila para registrar a transferência de Izabel para ele e paga a taxa obrigatória. Isso ocorre dezesseis anos após a efetivação da transferência. O outro momento semelhante que chama atenção, é quando, após a abertura do testamento de Laurentina, pelo qual Izabel estaria livre, e ao tomar consciência de que a libertanda poderia requerer a liberdade, então recorre ao cartório para conceder uma alforria condicional com um termo de prestação de serviços por tempo determinado.

Com Laurentina ou Antônio, o paternalismo emerge como essa força senhorial que dispõe de instrumentos para curvar os escravizados às suas vontades, sempre numa tentativa cada vez mais desesperada de garantir a mão de obra escrava pelo maior tempo que conseguir. Com o debate do segundo capítulo, essa força segue presente. Ela aparece nas próprias leis emancipacionistas, com poucas excessões, que também tentam manter a escravidão nem que

seja um pouco mais de tempo, para depois fazê-lo novamente. Talvez o maior exemplo legal disso seja a própria matrícula especial, que ainda tentou conservar junto aos senhores os escravizados (e seus descendentes) que deveriam ter perdido em 1831 com a Lei Feijó. A vida de Izabel traz o impacto da matrícula como escrava de Antônio.

Embora essa força seguisse presente, no segundo capítulo vimos como a sociedade foi aos poucos deslegitimando a escravidão e como o campo judicial, talvez um pouco mais independente do paternalismo senhorial, se tornou o ambiente mais propício para agência escravista em busca de uma liberdade plena. Embora esse campo fosse propício, contra Izabel ainda estaria o direito a propriedade de Antônio Evangelista, o qual ele comprovava com a matrícula especial e testemunhas. Como vencer então o direito de propriedade escrava em uma sociedade que o tinha por princípio?

O direito natural à liberdade não parecia uma justificativa forte o suficiente por se tratar de algo recente e, obviamente, ainda não positivado no direito para escravizados, mas ainda assim provavelmente figurava entre os ideais do magistrado. A solução é encontrada na oposição entre os direitos de propriedade de dois senhores.

O estudo desse processo não parece esgotado por esse trabalho. Com mais tempo e espaço, seria possível aprofundar e comparar em outros processos algumas questões que aqui foram resumidas. Além disso, apesar do esforço inspirado na metodologia e teoria da micro-história de extrair o máximo possível de informações sobre Izabel da fonte, e tomá-la como experimento para a explicação do todo, o processo deixa brechas quanto a vida da libertanda e outros sujeitos ali referidos.

Cabe ressaltar que a análise da fonte até então rumou o conceito de paternalismo para a ideia de uma força unilateral, pela qual Izabel não teria tido muito poder na relação com seus senhores. Contudo, é importante perceber que os acontecimentos diários e não captados pelo processo serviram para a construção de Izabel com seus senhores e nesses acontecimentos provavelmente – como já mencionado no primeiro capítulo sobre as supostas relações da mãe de Izabel – ela soube jogar o jogo do paternalismo e tirar algum benefício que amenizasse o sofrimento de seu cativo.

Em um trabalho de mais fôlego, seria possível procurar por mais fontes, como o resto do processo de 1870 que tem um trecho anexado por Antônio à ação de liberdade em que ele requer que Laurentina devolvesse Izabel. Ou ainda tentar chegar à história de Izabel por meio da história de outros personagens como em outros documentos de sua ex senhora referentes a mãe da libertanda, o que nos falaria mais sobre a origem da libertanda e de suas relações pessoais, que devem ter sido essenciais para que essa alcançasse um curador. Outro ponto que

passa em branco no processo é a profissão da libertanda que além de serviços domésticos poderia envolver outras atividades que poderiam nos contar do cotidiano de Izabel.

FONTES

APERS, Acervo do Judiciário, Município de Camaquã, Vara Cível e Crime, Ação de Liberdade, Processo nº 1965, F. 1. Ano: 1886. Réu: Antônio Evangelista Tavares. Autora: Izabel.

BRASIL, Alvará de 03 de Junho de 1809, Crêa o imposto do siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos. Palacio do Rio de Janeiro, [1809]. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1809/alv-3-6-1809.html#> Acesso 29/03/2023.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de Março de 1824, manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, [1824]. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso 29/03/2023.

BRASIL, Decreto nº 737, de 25 de Novembro de 1850, Determina a ordem do Juizo no Processo Comercial. Palácio do Rio de Janeiro, [1850]. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm#:~:text=LEGISLA%C3%87%C3%83O%20COMMERC%5BAL-,Art.,21%20Tit.> Acesso 29/03/2023.

BRASIL, Decreto nº 4.824, de 22 de Novembro de 1871, Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno. Palácio do Rio de Janeiro, [1871]. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm> Acesso 29/03/2023.

BRASIL, Decreto nº 5135, de 13 de Novembro de 1872, Approva o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. Palácio do Rio de Janeiro, [1872]. Disponível <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-51577-publicacaooriginal-68112-pe.html>> Acesso 29/03/2023

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Carlos Eduardo. Fim do Tráfico in: SCHWARCZ, Lilia; GOMES, Flávio (Orgs.) *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos* - 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

BATISTA, Caio. Precarização e busca da liberdade no Brasil oitocentista. *Rev. Hist. UEG - Porangatu*, v.8, n.1, e-811902, jan./jun. 2019.

BELARDINELLI, Lilhana. *Do serviço doméstico: cotidiano das criadas negras em Porto Alegre, 1880-1888*. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. Cap 7: A escravidão entre dois liberalismos.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ESPINDOLA, Ariana. *Papéis da escravidão: A matrícula especial de escravos (1871)*, Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Abreviaturas: manuscritos dos séculos XVI ao XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2008.

GRINBERG, Keilla. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de História social*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2006.

GRINBERG, Keila. RE-ESCRAVIZAÇÃO, REVOGAÇÃO DA ALFORRIA E DIREITO NO SÉCULO XIX. ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – João Pessoa, 2003

KROB, Bruna Emerim. *Com a condição de servir gratuitamente a mim ou a meus herdeiros: Alforrias, contratos e experiências de trabalho de libertos (Porto Alegre, 1884 – 1888)*, Dissertação (Mestrado em História)-Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

Lara, Sílvia H. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In: BURKE, Peter. *A escrita da história*. Novas perspectivas. São Paulo: Unesp, 1992, p.133-161.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *TOPOI*, v. 6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 289-326

LIMA, Henrique Espada. Micro-história IN: CARDOSO, Ciro Flamarion Santana; VAINFAS, Ronaldo. *Novos domínios da história*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, n.02, p.20-37, 2º semestre de 2011.

MENDONÇA, Joseli Maria. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. in: SCHWARCZ, Lília; GOMES, Flávio (Orgs.) *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos* - 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. ALARDEIAM DE MUITA PROTEÇÃO PARA LEVA-LOS A JUSTIÇA”: Agências De Mulheres Negras, Escravidão, Justiça E Direitos (Segunda Metade Do Século XIX). Recife. *CLIO: Revista de Pesquisa Histórica*. vol. 38, p. 369-403, 2020.

PESSI, Bruno Stelmach; SILVA, Graziela Souza. *Documentos da escravidão no rio grande do sul: Processos-crime: O escravo como vítima ou réu*. Porto Alegre : Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010.

REZENDE, Rodrigo. *Etnicidades, liberdades e paternalismo: notas introdutórias sobre o caso da cidade de Montes Claros Oitocentista*. 14º Seminário de Economia de Minas Gerais. Cedeplar, Universidade Federal de Minas Gerais. 2010

THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

WEIMER, Rodrigo de Azevedo. *Guia prático de leitura de documentos judiciais*. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS, 2021.

ZUBARAN, M. A. . *Os escravos e a lei de 7 de novembro de 1831 no RS (1865-1888)*. In: II Encontro Escravidão e Liberdade do Brasil Meridional, 2005, Porto Alegre. II Encontro Escravidão e Liberdade do Brasil Meridional, 2005. p. 1-13.

APERS, Acervo do Judiciário, Município de Camaquã, Vara Cível e Crime, Ação de Liberdade, Processo nº 1965, F. 1. Ano: 1886. Réu: Antônio Evangelista Tavares. Autora: Izabel.

BRASIL, Alvará de 03 de Junho de 1809, Crêa o imposto do siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos. Palacio do Rio de Janeiro, [1809]. Disponível <[#>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1809/alv-3-6-1809.html) Acesso 29/03/2023.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de Março de 1824, manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, [1824]. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso 29/03/2023.

BRASIL, Decreto nº 737, de 25 de Novembro de 1850, Determina a ordem do Juizo no Processo Comercial. Palácio do Rio de Janeiro, [1850]. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm#:~:text=LEGISLA%C3%87%C3%83O%20COMMERC%5BAL-.Art.21%20Tit.> Acesso 29/03/2023.

BRASIL, Decreto nº 4.824, de 22 de Novembro de 1871, Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno. Palácio do Rio de Janeiro, [1871]. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm> Acesso 29/03/2023.

BRASIL, Decreto nº 5135, de 13 de Novembro de 1872, Approva o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. Palácio do Rio de Janeiro, [1872]. Disponível
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-51577-publicacaooriginal-68112-pe.html>> Acesso 29/03/2023.